



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303.30.044

Processo Nº : 11050.001790/96-51
Recurso Nº : 120.754
Embargante : MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A MOTRISA.
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Retifica-se o Acórdão 303-30.044

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – A diferença para mais, não superior a cinco por cento quanto à quantidade, deve ser calculada sobre o valor declarado na Guia de Importação, e não constitui infração, nos termos do inciso I, § 7º do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A MOTRISA.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes e retificar o Acórdão nº 303-30.044, de 08/11/01, para dar provimento ao recurso voluntário**, na forma do relatório nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303.30.044

Processo Nº : 11050.001790/96-51

Recurso Nº : 120.754

Embargante : MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A MOTRISA.

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento dos presentes autos, tendo em vista Embargos de Declaração, opostos pelo contribuinte e acatados pelos Despachos de fls. 86/88.

Com o intuito de ilustrar o presente, adoto o Relatório de fls. 64/65, o qual passo a ler em sessão.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303.30.044
Processo Nº : 11050.001790/96-51
Recurso Nº : 120.754

VOTO

Cumpro, de início, ressaltar, como tenho reiteradamente consignado em meus votos, que os embargos declaratórios são o meio recursal adequado à complementação e integração do julgado, nos casos onde possa ter havido obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do CC, art. 27).

Eventual efeito infringente não pode jamais ser o objeto imediato dos embargos declaratórios, mas apenas seu possível desdobramento, em casos excepcionais.

Como regra geral do direito processual, o juiz, ao publicar a sentença de mérito, cumpre e acaba o ofício jurisdicional (CPC, art. 463, caput), não lhe sendo dado o direito de alterar o teor das decisões já proferidas.

As únicas exceções são aquelas previstas nos incisos I e II daquele mesmo artigo do CPC, também reproduzidas nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno deste Colegiado.

In casu, houve, de fato, contradição entre o que consta do voto condutor e o que fora efetivamente decidido pela Câmara à época.

Ressalte-se que não há divergência de entendimento com relação às quantidades desembarcadas em parciais pelo contribuinte, as quais foram mencionadas de igual forma, tanto pela autoridade fiscal autuante, como pela autoridade julgadora de Primeira Instância, contribuinte e pelo ilustre Conselheiro embargado.

Com efeito, a importação amparada pela Guia de Importação juntada às fls.11, que se refere a 4.000 toneladas de Trigo Argentino sem casca, se deu de forma parcial, como demonstrado no Relatório de fls. 66:

- 1º embarque, em 27/02/96	309 tons (fls. 12);
- 2º embarque, em 11/03/96	2.625 tons (fls.13);
- 3º embarque, em 12/03/96	206 tons (fls.14);
- 4º embarque, em 20/03/96	1.052,245 tons.
TOTAL	4.192,245 toneladas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303.30.044
Processo Nº : 11050.001790/96-51
Recurso Nº : 120.754

Amparadas pela Guia de Importação 4.000 toneladas, o cerne da questão diz respeito a que base de cálculo se aplica à regra prevista no inciso I, do § 7º do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, que dispõe:

“...
§ 7º - Não constituirão infrações (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º § 7º):

I – a diferença para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento (10%) quanto ao preço, e a cinco por cento (5%) quanto à quantidade, desde que não ocorram concomitantemente.
...”

No caso, necessária uma conclusão no que diz respeito à base de cálculo da regra, no sentido de que a mesma deva ser calculada sobre o montante declarado na Guia de Importação, ou sobre o saldo restante com relação aos embarques parciais.

No entendimento deste relator, o cálculo do limite de 5%, para mais ou para menos, e no caso para mais, deve ser calculado sobre o que consta da Guia de Importação, posto que este é o documento que efetivamente formalizou a autorização para que fosse realizada a importação em questão.

O mesmo foi o entendimento manifestado no voto condutor do Acórdão embargado, nos seguintes termos:

“A Guia de Importação, em si, se refere à carga total, que é de 4.000 toneladas, ou 4.000.000 kg., conforme disposto no campo 24 do referido documento. E é a esta quantidade que se refere a observação supracitada, constante no campo 26, ou seja, a tolerância de 5%, a mais ou a menos, não deve ser calculada sobre a quantidade de cada importação.”

Desta feita, se a Guia de Importação diz respeito à importação de 4.000 toneladas de trigo, o limite aceitável para que seja excedida a importação é de 4.200 toneladas.

Se o total importado pela Recorrente, somados os 4 embarques parciais, foi de 4.192,245 toneladas, encontrava-se o importador amparado pela tolerância prevista no inciso I, do § 7º do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303.30.044
Processo Nº : 11050.001790/96-51
Recurso Nº : 120.754

À vista do exposto, a modificação do resultado do julgamento é de rigor, admitindo-se, nesse caso, em caráter excepcional, o efeito modificativo na solução dos embargos de declaração.

Diante das razões expendidas, acolho os embargos e voto pelo provimento do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator